



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2315720 - MG (2023/0078484-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JACQUES REIS VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO : JOAO PAULO DIAS DE SOUZA JUNIOR - MG099866

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA CONCRETA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DOS AGENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. MINORANTE DO TRÁFICO DE DROGAS. VIABILIDADE. ACUSADO PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ADICIONAL DESFAVORÁVEL.

1. O crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), mesmo formal ou de perigo, demanda os elementos "estabilidade" e "permanência" do vínculo associativo, que devem ser demonstrados de forma aceitável (razoável), ainda que não de forma rígida, para que se configure a *societas sceleris* e não um simples concurso de pessoas, é dizer, uma associação passageira e eventual.

2. Referências genéricas à configuração do tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 não são suficientes para ensejar a condenação, que exige um contingente mínimo pelo menos razoável da autoria, com a demonstração concreta do vínculo subjetivo entre o recorrente e os demais agentes.

3. É preciso atenção processual, sem estereótipos, para a distinção, em cada caso, entre o crime de associação para o tráfico, nos termos do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, e a coautoria mais complexa, não podendo a associação ser dada como comprovada por inferência do *design* do crime de tráfico perpetrado.

4. Afastada a condenação pelo delito de associação para o tráfico, não há óbice à incidência da minorante do tráfico privilegiado, se cumpridos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como no caso, no qual o acusado é primário e não foi indicada nenhuma circunstância adicional desfavorável.

5. Para se chegar à conclusão diversa da exposta pelas instâncias ordinárias, seria necessário a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento incabível a teor da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2315720 - MG (2023/0078484-9)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JACQUES REIS VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO : JOAO PAULO DIAS DE SOUZA JUNIOR - MG099866

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA CONCRETA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DOS AGENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. MINORANTE DO TRÁFICO DE DROGAS. VIABILIDADE. ACUSADO PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ADICIONAL DESFAVORÁVEL.

1. O crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), mesmo formal ou de perigo, demanda os elementos "estabilidade" e "permanência" do vínculo associativo, que devem ser demonstrados de forma aceitável (razoável), ainda que não de forma rígida, para que se configure a *societas sceleris* e não um simples concurso de pessoas, é dizer, uma associação passageira e eventual.

2. Referências genéricas à configuração do tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 não são suficientes para ensejar a condenação, que exige um contingente mínimo pelo menos razoável da autoria, com a demonstração concreta do vínculo subjetivo entre o recorrente e os demais agentes.

3. É preciso atenção processual, sem estereótipos, para a distinção, em cada caso, entre o crime de associação para o tráfico, nos termos do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, e a coautoria mais complexa, não podendo a associação ser dada como comprovada por inferência do *design* do crime de tráfico perpetrado.

4. Afastada a condenação pelo delito de associação para o tráfico, não há óbice à incidência da minorante do tráfico privilegiado, se cumpridos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como no caso, no qual o acusado é primário e não foi indicada nenhuma circunstância adicional desfavorável.

5. Para se chegar à conclusão diversa da exposta pelas instâncias ordinárias, seria necessário a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento incabível a teor da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais “defende a necessidade de condenação dos agravados pelo crime de associação para o tráfico de drogas e o decote da minorante do §4º” (fl. 1586), uma vez “que todos os elementos do tipo penal do artigo 35 da Lei nº 11.343/06 foram demonstrados” (fl. 1587), e que “o acórdão do Tribunal de Justiça mineiro reconheceu elementos que indicam a dedicação do ora agravado ao tráfico de drogas” (fl. 1.588).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 1.576-1.578):

No que tange à associação para o tráfico, o Tribunal de Justiça manteve a absolvição, consignando que "não há nos autos, especialmente o produzido sob o crivo do contraditório, qualquer elemento seguro a embasar a condenação dos apelados Willian Cristian de Souza e Jacques Reis Vieira Júnior pela prática do referido crime".

Constou do julgado que "Extraí-se da prova produzida em contraditório judicial que as testemunhas não foram capazes de demonstrar que os acusados William Cristian de Souza, vulgo "Menor Tatuador", e Jacques Reis Vieira Júnior estavam efetivamente associados para o cometimento do tráfico ilícito de drogas".

Concluiu o Tribunal local que "o que se extrai do acervo probatório é que, não obstante haja provas da prática do tráfico de drogas por parte de ambos os acusados, não há nenhuma prova de que eles estivessem associados de forma estruturada e organizada, com hierarquia e divisão de tarefas, de maneira estável e permanente, visando praticar o tráfico de drogas, o que enseja a manutenção da absolvição de Willian Cristian de Souza e Jacques Reis Vieira Júnior quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas".

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas, é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o animus associativo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006" (HC 415.974/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017).

Conforme se extrai do acórdão recorrido, as premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinária não ficaram demonstradas, de forma concreta e efetiva, o vínculo associativo estável e permanente entre os réus, sendo que a reversão do julgado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Por sua vez, a minorante do tráfico foi reconhecida porque "Conquanto tenha sido

mesmo apreendida quantidade considerável de droga - 719,91g (setecentos e dezenove gramas e noventa e um centigramas) de maconha e 51 ,53g (cinquenta e um gramas e cinquenta e três centigramas) de cocaína - tal fato, por si só, não impede o reconhecimento da minorante em questão quando não há a comprovação de que o acusado se dedique a atividade criminosa ou integre organização criminosa".

Entendeu a Corte de origem que "a despeito da interceptação telefônica dar conta do envolvimento do apelante com o tráfico de drogas, não restou cabalmente demonstrado que o fazia como meio de vida, havendo registro da mercancia de drogas apenas nos últimos meses, podendo-se considerar o apelante como noviço na prática do crime e merecedor, portanto, da benesse prevista no §4º do art. 33 da Lei nº 11.343".

Do mesmo modo, considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a causa de diminuição do tráfico, porquanto inexistiram provas da dedicação da atividade ilícita ou a participação em organização criminosa, a desconstituição das premissas fáticas do aresto necessitariam de revolvimento de provas, providência incabível no recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ.

A propósito, como bem destacado no parecer ministerial:

Muito embora a quantidade de drogas apreendidas em poder do réu não seja mesmo desprezível, esse fato, por si só, não conduz necessariamente à conclusão de que ele se dedicava a atividades ilícitas ou que integrava organização criminosa a fim de obstar o reconhecimento da benesse do tráfico privilegiado.

[...]

Ainda que assim não fosse, para infirmar as conclusões da Corte de origem e acolher a tese de que o réu era adepto a atividades ilícitas, haveria necessidade de amplo reexame do acervo fático-probatório vertido nos autos, hipótese inviável nesta sede diante do óbice do enunciado da Súmula n. 7, dessa Corte Superior.

[...]

Com efeito, uma vez reconhecida pela Corte de origem a ausência de elementos demonstrativos da existência de vínculo estável e permanente entre os réus com o propósito de traficar drogas, para se chegar a conclusão diversa e acolher a tese ora defendida pelo recorrente seria necessária ampla incursão no acervo-fático probatório, providência vedada nesta sede diante do que enunciado pela Súmula n. 7 dessa Corte Superior.

Ademais, o acórdão ora atacado está em consonância com a jurisprudência dessa Corte Superior, o que atrai o óbice do enunciado n. 83 desse Sodalício.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois, como demonstrado, as instâncias de origem entenderam não estar demonstrado, no caso, de modo concreto e efetivo, o vínculo associativo autônomo, estável e permanente entre os acusados, além do mero concurso de agentes para a configuração do delito de tráfico.

Afastada a condenação pelo delito de associação para o tráfico, não há óbice à incidência da minorante do tráfico privilegiado, se cumpridos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como no caso, no qual o acusado é primário, não havendo, ainda, a indicação de nenhuma circunstância adicional desfavorável.

Portanto, para se chegar à conclusão diversa da exposta pelas instâncias

ordinárias, seria necessário a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento incabível a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Assim, considerando que o agravante não apresentou nenhum elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, é de manter-se o posicionamento firmado na decisão agravada, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0078484-9

**AgRg no
AREsp 2.315.720 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0003200005704 00057045020208130003 10003200005704001
10003200005704002 10003200005704003 10003200005704004 3200005704
57045020208130003

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO
TJDFT)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JACQUES REIS VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO : JOAO PAULO DIAS DE SOUZA JUNIOR - MG099866
CORRÉU : WÍLLIAM CRISTIAM DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JACQUES REIS VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO : JOAO PAULO DIAS DE SOUZA JUNIOR - MG099866

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha
Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.